



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001862/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.067 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente CLAUDETE APARECIDA JOVINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando-se tão somente a preliminar de tempestividade da impugnação nele suscitada e, rejeitando-a, manter o decidido na origem, por restar prejudicada a análise das demais alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15/18), referente ao ano-calendário de 2004, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 27.350,16, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta que a contribuinte incorreu em omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 50.788,35.

A ciência da notificação teria ocorrido mediante a publicação do Edital 26 afixado em 28/10/2008.

Em impugnação apresentada em 06/08/2009, afirma ter sido notificada em 16/07/2009 nas dependências da repartição e assim estaria provada a tempestividade.

Sucedâneo, passa a resumir os fatos e se manifesta quanto ao mérito aduzindo que teria elaborado a DIRPF com base no informe de rendimentos fornecido pela Prefeitura de Itapevi e apurou o imposto a restituir no valor de R\$ 1.522,46. Pugna pela realização de diligência na fonte pagadora com a conseqüente reabertura de prazo para eventual pagamento.

Junta documentos e requer o acolhimento da impugnação e cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;

b) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão; e

c) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Verifica-se que a impugnação é intempestiva, conforme restou expresso no julgado recorrido:

Da tempestividade

Impõe apreciar a tempestividade da impugnação, que constitui requisito para que seu mérito possa ser examinado pelo julgador administrativo.

Cumpre-se destacar que é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação do lançamento fiscal. A impugnação apresentada após a decorrência desse prazo é intempestiva e, em o sendo, não instaura litígio, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento em primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade.

Tal interpretação advém do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, que torna cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, se por ele for suscitada, estabelecendo, *in verbis*:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifamos)

Sobre a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**”.* (grifamos e destacamos)

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.” (grifamos e destacamos)

Pelo que se depreende dos autos, a ciência da notificação foi dada por meio do edital nº 26 de 28/10/2008 de modo que se considera cientificado em 13/11/2008, como bem descreveu o agente do órgão preparador às fls. 23 e 32 destes autos. Sendo assim, o prazo para apresentação de defesa terminaria em 15/12/2008. Entretanto a impugnação somente ocorreu em 06/08/2009.

Limitando-se a presente decisão a julgar a alegação de tempestividade, as demais alegações apresentadas pelo contribuinte não serão consideradas por esta instância de Julgamento.

É importante salientar no entanto, que independente da circunstância que impede a manifestação da DRJ sobre o mérito do lançamento, tendo em vista o documento de fls. 14, campo 4, a fiscalização poderá considerar a possibilidade de promover revisão de ofício se verificar existência de erro material.

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo, independentemente das razões de cunho pessoal trazidas pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

